

FUNCIONARIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — CORRELAÇÃO
DE MATÉRIAS

— Não há correlação entre o cargo de Inspetor de Ensino Secundário e o de Professor de Legislação e Noções de Economia.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.563-58

PARECER

Consulta-se, neste processo, sobre a possibilidade legal da acumulação, por parte de Pelágio Silveira, do cargo de Inspetor de Ensino Secundário, lotado na cidade do Recife (Pernambuco), com a de Professor Contratado, da Escola de Belas Artes, da Universidade do Recife, junto à “Cadeira de Legislação — Noções de Economia”, ambos os cargos subordinados ao Ministério da Educação e Cultura.

2. Porque constam ainda do processo referências a atividades exercidas pelo interessado, como advogado, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em Recife, promovemos a diligência de fls., no sentido de serem prestados esclarecimentos necessários ao exame da natureza daquelas atividades, a fim de se poder verificar, se se tratava de cargo ou função, para efeito de acumulação. Pelos elementos do processo, podemos concluir que as atividades em causa, e que já não mais estão sendo exercidas pelo interessado, segundo informação de fls., não caracterizam cargo público, na concepção da lei específica, como se verifica dos elementos constantes do processo.

3. O serviço jurídico do I.A.P.I., por intermédio de um de seus procuradores, pronunciando-se a respeito da situação do interessado, naquele setor, assim se manifestou: “Consoante esclarece a Delegacia no Recife, aquêle profissional jamais teve qualquer vinculação empregatícia, ao Instituto, visto como sua situação decorria de um simples contrato

verbal de locação de serviço para elaboração de contratos de financiamentos imobiliários e para promoção da cobrança da dívida ativa do Instituto, em virtude do que lhe foram, por procuração, outorgados os poderes da cláusula *ad iudicia*, convencionando-se que seus honorários seriam pagos mediante recibo comum, e de acôrdo com uma tabela própria da instituição, a qual varia em função da natureza e do valor do trabalho a executar”.

4. Pondera o parecer em causa que “olhando-se o processo de relance pareceria, à primeira vista, estarmos diante de um caso de acumulação vedada pelos arts. 185 da Constituição federal e 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), isto porque a Comissão de Acumulação de Cargos, julgando o Processo n.º 3.816-55, decidiu que a função de Inspetor de Ensino Secundário, não pode ser conceituada como de magistério, mas sim, de natureza técnico-científica, nos termos por que a define o art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954 (*D. O.* de 26 de agosto de 1955, pág. 1.634). Acrescenta a seguir, o parecer focalizado “que, é bem verdade que pela conceituação legal da função, não poderíamos enquadrá-la, juntamente como o cargo técnico de advogado, no permissivo Constitucional repetido pelo parágrafo único do art. 188 da referida Lei n.º 1.711, uma vez que se harmoniza com a *mens legis* a acumulação de dois cargos, funções ou empregos técnicos”. “Mas é certo também”, prossegue aquêle parecer, “sem

qualquer sombra de dúvida, que o caso *sub judice* não apresenta, com relação ao Instituto, nada que possa configurar a hipótese de Cargo, função ou emprêgo exercido pelo Dr. Pelágio Silveira, cuja ligação à entidade, decorre de legítimo contrato verbal de locação de serviços que não permite ao locador integrar-se na ordem interna da locatária, ficando, por isso mesmo, sem qualquer subordinação, administrativa, técnica ou hierárquica. E essa locação de serviços profissionais reveste-se de plena juridicidade porque composta sob a égide do art. 17, do Decreto n.º 27.644, de 28 de dezembro de 1949”.

5. Finaliza o parecer em causa declarando que, frente ao exposto e à regulamentação do art. 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, contida no Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 36.479, de 19 novembro de 1954, entendemos, *data venia*, não haver proibição legal para Inspetor do Ensino Secundário prestar serviços como profissional liberal, ao Instituto.

6. De fato, tendo em vista os elementos constantes do processo, é de se aceitar o parecer da Divisão Jurídica do I.A.P.I., com o qual está de acôrdo o seu Procurador Assistente, conforme se verifica a f.s. 14, não se podendo, segundo nos parece, considerar cargo ou função, para efeito de acumulação de cargos públicos, a situação descrita no supracitado parecer, com o qual, por isso mesmo concordamos, deixando de considerar como incidindo em acumulação proibida, as atividades exercidas pelo interessado na prestação de serviços como profissional liberal, nas condições descritas pelo I.A.P.I. neste processo.

7. Quanto à situação relativa ao exercício do cargo de Inspetor de Ensino Secundário, com o de Professor, enquadra-se entre uma daquelas previstas pela lei que regula a matéria, por se tratar de um cargo de natureza técnica ou científica com outro de magis-

tério, e excepcionalmente permitida, desde que atendidos os demais pressupostos legais, e que se referem à existência de correlação de matérias e de compatibilidade de horários.

8. Examinando situações como a focalizada neste processo, isto é, do exercício cumulativo de um cargo de Inspetor de Ensino com outro de magistério, esta Comissão de Acumulação de Cargos tem entendido, de acôrdo com decisão pacífica, que a correlação de matérias só poderá existir quando leccione, ou acumulando matéria do currículo fiscalizado.

9. Como se verifica, aquela circunstância não ocorre na acumulação em tela, pois Legislação-Noções de Economia Política, disciplina, aliás, integrante de curso superior (Escola de Belas Artes da Universidade do Recife), constitui matéria em que se estuda conhecimentos da ciência do Direito, conforme o comprova o programa de fls. 11 da cadeira respectiva, não existindo essa matéria no currículo do curso secundário.

10. Diante do exposto somos de parecer que não tem apoio legal a acumulação do cargo de Inspetor de Ensino Secundário com o de Professor de Legislação — Noções de Economia Política, ora examinado, por não existir correlação de matérias.

C.A.C., em 1 de dezembro de 1959.
— *Gerardo Renault de Melo Matos*, Relator. — *A. Dardeau de Carvalho*. — *José Medeiros*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Pela ilicitude da acumulação, de acôrdo com a conclusão do Relator.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 1 de dezembro de 1959.
— *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente.

De acôrdo. 16 de dezembro de 1959.
— *José Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.